

Recife/PE, 14 de Agosto de 2018

À

CODEVASF
Companhia de Desenvolvimento dos Vales
do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

PROC/FLO4
59500.001252/18-72
PROTOKOLO-SECE

Setor de Grandes Áreas Norte – SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, Salas 201/202
Ed. Dep. Manoel Novas
CEP: 70.830-901 – Brasília/DF
E-mail: licitacao@codevasf.gov.br

Referência: Concorrência Técnica e Preço - Edital nº 16/2018-CODEVASF – Serviços Especializados de Apoio às Ações de Garantia da Regularidade Ambiental dos Empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

Assunto: Pedido de Impugnação.

TECHNE Engenheiros Consultores Ltda., pessoa jurídica nacional, estabelecida na Rua Ernesto de Paula Santos nº 1.368, Sala 904, Bairro da Boa Viagem, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.507.946/0001-49, representada por seu Diretor Executivo Eng. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA VIDON, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº 2724-D - CREA/DF, CPF nº 116.683.001-25, mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante, vem, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8666 de 1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 16/2018**, pelas razões de fato e direito adiante expostas:

1. PRELIMINARMENTE, DO DIREITO DE IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL

Conforme previsto no Art 41 da Lei 8.666 de 1993:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Assim, deve a presente impugnação ser recebida, e ao final considerada para fins de proceder à retificação do edital, ajustando os pontos a seguir demonstrados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o preâmbulo do Edital, a Concorrência No 16/2018 está prevista para ocorrer no dia 19 (dezenove) de setembro de 2018, portanto, considerando o item 3.5.1 do Edital que estabelece que caberá pedido de impugnação ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis da data de realização da licitação, verifica-se que a presente impugnação se encontra tempestiva.

3. DOS FATOS

Trata-se de uma licitação na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, em regime de contratação "empreitada a preços unitários", realizada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, cujo escopo é a execução de serviços especializados de apoio às ações de garantia da regularidade ambiental dos empreendimentos da CODEVASF.

De acordo com o estabelecido no Termo de Referência (Anexo I do Edital), a experiência da equipe técnica será avaliada pela experiência do profissional denominado Coordenador Geral, cuja pontuação é prevista conforme estabelecido no quadro a seguir:

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA (COORDENADOR GERAL)		
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTOS POR ESTUDO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Experiência de coordenação, fiscalização, supervisão ou elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	15 pontos
Experiência de coordenação, fiscalização, supervisão ou elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (Item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os Estudos de Impacto Ambiental e seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior.	2 pontos	10 pontos
Experiência de coordenação, fiscalização, supervisão ou elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	10 pontos
Sub Total de Pontos – 4		35 pontos

Pela análise das exigências para o coordenador geral verifica-se que são necessários 08 (oito) atestados para comprovar a experiência em Estudos de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), 05 (cinco) atestados para comprovar a experiência nos Estudos Ambientais definidos no rol de serviços similares estabelecidos no item 3 do Termo de Referência e também 05 (cinco) atestados para Estudos de Diagnósticos Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico.

Destaca-se que a função do coordenador geral nos estudos ambientais compreende o gerenciamento técnico dos trabalhos, a fim de integrar as especialidades dos meios físico, biótico e socioeconômico que compõem um estudo ambiental e também garantir que as exigências de outros órgãos envolvidos no licenciamento sejam atendidas, como por exemplo do IPHAN, que tem a sua participação no licenciamento ambiental regulamentada por meio da Portaria Interministerial No 419, de 16 de outubro de 2011.

O fato é que, na maioria absoluta das situações, o coordenador geral é um especialista proveniente de um dos meios físico ou biótico e, raramente, do meio socioeconômico. Em se tratando de um profissional do meio físico, seria um engenheiro civil, engenheiro florestal, engenheiro ambiental, engenheiro agrônomo, geógrafo ou geólogo. Do meio biótico poderia ser um profissional formado em ciências biológicas e do socioeconômico um sociólogo, economista, ou assistente social.

Nos estudos ambientais mais complexos como EIA/RIMA, geralmente é definido um coordenador específico para o meio físico, outro para o biótico e outro para o socioeconômico, além do coordenador geral de coordenação do contrato. Observa-se que, a parcela de maior relevância nesse tipo de estudo (EIA/RIMA) sempre são os meios físico ou bióticos e, muito raramente, em situações específicas, do meio socioeconômico. A parcela de arqueologia, quando existente nesses estudos, representa item isolado e específico, de menor relevância, ou seja, é muitíssimo raro que, um Arqueólogo seja o coordenador geral de um estudo de EIA/RIMA e isso é a prática comum do mercado.

Em função da especialidade definida por meio da Portaria Interministerial No 419, de 16 de outubro de 2011 do IPHAN, destaca-se que as atividades de arqueologia são executadas apenas por profissionais específicos e especialistas, ou seja, por arqueólogos, profissionais distintos da equipe técnica dedicada à elaboração dos estudos ambientais.

Eventualmente, o profissional poderá acumular a coordenação geral do estudo ambiental com a coordenação de um dos meios físico e/ou biótico, raramente com o meio socioeconômico. Entretanto, é proibido ao profissional acumular a coordenação geral do estudo ambiental com a coordenação da arqueologia.

Isso porque, mesmo que um profissional (engenheiro ambiental, biólogo, agrônomo, etc.) seja indicado como coordenador geral de um EIA/RIMA ou estudo ambiental (PACUERA, PBA, EAS, etc.) ele não poderá ser responsável pela arqueologia desse mesmo estudo, cabendo sempre ao Coordenador de Arqueologia tal responsabilidade técnica e, analogamente, mesmo que um Arqueólogo seja indicado como coordenador geral de um EIA/RIMA e também da arqueologia, isso também seria ilegal, visto que, não cabe ao Arqueólogo às atribuições relativas aos meios físicos e bióticos.

Portanto, para atendimento ao solicitado no Edital, referente a comprovação da experiência do coordenador geral, mutuamente em estudos ambientais e arqueologia, será necessário que, uma das duas hipóteses de descumprimento das atribuições profissionais ocorra:

- 1ª Hipótese: profissional de meio físico e/ou biótico com experiência de coordenação, fiscalização, supervisão ou elaboração de EIA/RIMA e de outros estudos ambientais que tivesse também experiência de coordenação, fiscalização, supervisão ou elaboração de estudos de diagnóstico interventivo e prospecção arqueológica e/ou resgate arqueológico. Isso corresponderia a exigir que um engenheiro, ou biólogo, ou socioeconomista que, em geral, participam de estudos ambientais, tivessem também participado de estudos arqueológicos. O que não é possível devido ao fato de não possuírem atribuição para tanto.
- 2ª hipótese: arqueólogo acumular a experiência de coordenação, fiscalização, supervisão ou elaboração de estudos de diagnóstico interventivo e prospecção arqueológica e/ou resgate arqueológico e também possuir experiência na coordenação, fiscalização, supervisão ou elaboração de EIA/RIMA e de outros estudos ambientais. O que corresponderia a afirmar que o arqueólogo, após anos de dedicação para se especializar na área de arqueologia, também estivesse atuando diretamente no desenvolvimento de estudos ambientais.

Essas duas hipóteses tratam-se de situações proibidas pelo exercício profissional, salvo, em situações extremamente particulares e improváveis, em que um mesmo profissional possuísse formação superior e atribuição para atuação em meio físico e meio biótico e arqueologia e, ainda, possuísse ao longo de sua trajetória profissional, Coordenado 8 Contratos de EIA/RIMA, mais 5 Contratos de Estudos Ambientais diversos + 5 Contratos de prospecção ou resgate arqueológico, ou seja, estamos falando de um **“Super profissional”** que, notadamente, é situação amplamente restritiva, ferindo gravemente os princípios norteadores da lei de licitações.

Assim, o Edital ao exigir que um mesmo profissional tenha atestados de EIA/RIMA, de outros estudos ambientais e de arqueologia está solicitando um profissional com condição

muito específica e restringindo significativamente o número de profissionais que poderiam atender a essa solicitação.

Em decorrência disso, profissionais experientes em estudos ambientais que poderiam atender a todas as exigências relativas à experiência requerida em EIA/RIMA e demais estudos ambientais exigidos no Edital ficam impossibilitados de atender ao Edital porque não possuem e nem poderiam possuir atestados de arqueologia, uma vez que essa especialidade está fora das suas atribuições profissionais. Conforme já destacado anteriormente, um engenheiro ou biólogo ou economista não poderiam ter executado e nem coordenado estudos e trabalhos de arqueologia.

Por outro lado, arqueólogos que poderiam atender a todas as exigências do Edital relativas à sua área de atuação também ficam impossibilitados de atender ao Edital por não possuírem atestados de EIA/RIMA e demais estudos ambientais.

Isso posto, o que se pede a essa Comissão de Licitação é que retifique o Edital no que diz respeito à exigência da equipe técnica de forma a exigir um profissional específico com comprovada experiência em estudos ambientais e **outro** profissional específico para atender às exigências de arqueologia, de forma a tornar-se menos restritivo e viável o cumprimento das exigências do Edital relativas à experiência da Equipe Técnica.

Cabe destacar que, até a publicação da Lei No 13.653, de 18 de abril de 2018, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo, a arqueologia no Brasil era apenas uma pós-graduação e até o ano 2000, o número de arqueólogos no Brasil era de no máximo 500 profissionais.

Da recente Lei nº 13.653, que regula a atuação do arqueólogo no Brasil, verifica-se o seguinte:

“Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre Arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

V - dos que, na data de publicação desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.”

Do acima transcrito, observa-se que a atuação na área da arqueologia é extremamente restrita a profissionais que se especializaram nessa área, seja por meio do bacharelado,

pós-graduação e por longa experiência na atuação científica e profissional, ou seja, trata-se de uma área profissional extremamente especializada e com grande exigência para a sua atuação.

Associado a todas essas exigências para o exercício da profissão de arqueólogo, no Brasil é reduzida a disponibilidade de cursos na área de arqueologia. A partir de pesquisa em site oficiais do governo, verifica-se que existe atualmente apenas 11 instituições de ensino no Brasil que oferecem cursos de graduação com bacharelado em arqueologia, implantadas a partir do ano 2000. Sendo que apenas cinco oferecem cursos de mestrado e quatro oferecem cursos de doutorado.

Em decorrência da grande quantidade de exigências para o exercício da profissão de arqueólogo e dada a reduzida oferta de cursos de arqueologia no Brasil, o número de profissional no país nessa área de atuação sempre foi reduzido, tendo em vista ser uma área de grande especialidade científica.

Isso posto, quando um profissional consegue atender às exigências legais para exercer a profissão de arqueólogo, concentra todos os seus esforços nessa área de atuação, que é muito especializada, não se envolvendo, portanto, na área de estudos ambientais. Ou seja, seria muito raro conseguir um arqueólogo que tivesse comprovação de atuação em EIA/RIMA e em outros estudos ambientais e ainda em arqueologia, conforme é solicitado no Edital.

Por outro lado, dada as exigências para o exercício profissional da arqueologia, como pós-graduação e experiência científica comprovada de anos de trabalho, para o profissional de outra área como o engenheiro, biólogo ou socioeconomista se especializar na arqueologia a nível de ter condições de executar tarefas específicas de arqueólogo, e ainda atuar em EIA/RIMA e em outros estudos ambientais é outra situação muito particular e restritiva, também solicitada pelo Edital.

Sendo assim, dado o anteriormente exposto, vimos solicitar a essa Comissão de Licitação que reveja as exigências relacionadas à equipe técnica no sentido de exigir um profissional para comprovar a experiência em EIA/RIMA e demais estudos ambientais e outro profissional distinto para comprovação de experiência na área de arqueologia, de forma a permitir que profissionais especialistas em áreas tão distintas possam participar do processo licitatório e colocar à disposição da Administração Pública todo o seu conhecimento técnico nas respectivas áreas de atuação.

4. DO DIREITO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (Grifo nosso)

A Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)"

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Desta forma, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem e restringem por demasiado a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seletivo grupo do segmento, sem justificativa técnica plausível.

Neste sentido, a fim de extirpar a injustificada solicitação quanto a qualificação-profissional, observadas as disposições contidas no Art. 3º da Lei 8.666/93, pretende a Impugnante solicitar que o Edital seja retificado, de forma a aumentar a competitividade no processo licitatório, o que se torna vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista que isso resultará na apresentação de um número maior de propostas possibilitando por fim na escolha da proposta que melhor atende as solicitações do Edital.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, vê-se que a manutenção do Edital sem a retificação, acarretaria evidentes prejuízos ao Erário, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" art. 3º, 1º, I e II da Lei 8.666/93.

Logo, constando no Edital restrições que implicam em violação a princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 16/2018**, para que a experiência da equipe técnica seja avaliada e pontuada separando a avaliação da experiência em EIA/RIMA e demais estudos ambientais num profissional e que a experiência em arqueologia possa ser avaliada e comprovada por profissional distinto do primeiro.

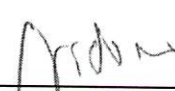
Desta forma, requer a republicação das previsões editalícias, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Ao final, requer a Impugnante que, na remota hipótese de indeferimento da presente impugnação, o que se aduz a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que esta tome ciência do assunto aqui retratado, bem como para que emita seu parecer.

Termos em que,

Pede o deferimento

Atenciosamente,



Antonio Carlos de Almeida Vidon
Diretor Executivo